

Em, 25, 106, 19 Secretaria Legislativa



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM N°. $\underline{131}$ /2019 – GAG.

Brasília, 25 de yunho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, apresentar a essa Casa de Leis, na forma do texto anexo, **substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2019, protocolizado nessa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 126/2019 – GAG.

Acompanha esta Mensagem a Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente.

IBANEIS ROCH

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 07 12019
Folha nº 27 R 172



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

SUBSTITUTIVO Nº 14

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 007, de 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.	1°	Α	Lei	Complementar	nº	840,	de	23	de	dezembro	de	2011,	passa	a	vigorar	com	as	seguintes
alte	raç	šes	:															

••	SEÇÃO VI DA LICENÇA-SERVIDOR	PLC No 07 12019 Folha no 28 km
	CAPÍTULO III	SECRETARIA LEGISLATIVA
	TÍTULO IV	
	V – servidor;	
	Art. 130	
	VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e apose ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pe	
	VIII. gráditos deserrentes de demissão eveneração e anos	antodorio rolotivos o fórios
	Art. 101.	
	§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da li	cença-servidor.
	Art. 25	

Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a três meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio, inclusive da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança que eventualmente exerça.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvadas as hipóteses do art. 142.

- § 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.
- § 3º A Administração tem o prazo de até cento e vinte dias, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para definir o período de gozo da licença.
- § 4º No caso de descumprimento do prazo referido no § 2º, o início do gozo da licença inicia-se automaticamente no centésimo vigésimo primeiro dia da data do requerimento, não sendo observado neste caso o limite estabelecido no art. 141.
- § 5º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licença ou afastamento considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor.
- Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:
- Art. 141. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-servidor não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.
- Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados.

Art. 143. Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-servidor logo após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se à licença-servidor cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença-maternidade.

Art. 146
Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.
Art. 165
SECRETARIA LEGISLATIVA c) servidor; PLCNº O7 12019
c) servidor;

Art. 2º O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor

desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 3º Fica assegurado ao servidor o direito de integralizar o quinquênio em andamento na data de publicação desta Lei Complementar para fins de aquisição de licença-prêmio por assiduidade, podendo esta ser usufruída ou convertida em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 4º Aplica-se à licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, inclusive quanto:

I - ao caráter indenizatório da licença convertida em pecúnia;

II - ao período de gozo da licença ser considerado como efetivo exercício.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00015184/2019-81

Doc. SEI/GDF 24278081



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 179/2019 - SEFP/GAB

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 SECRETARIA LEGISLATIVA PLCNº OF 12019 Folha nº 31 RITA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente **substitutivo** (doc. SEI 24278081) ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 de autoria do Poder Executivo, contendo proposta de alteração da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A medida ora proposta visa à extinção da licença-prêmio assiduidade do servidor distrital, bem como à criação da licença-servidor, e vem na perspectiva de viabilizar uma gestão de pessoal moderna e eficaz no Distrito Federal, atrelada a uma política de austeridade fiscal e redução dos gastos públicos, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos distritais.

Pelo regime atual, as licenças-prêmio não gozadas são convertidas em pecúnia, que se tornou um dos principais itens das despesas do Tesouro Distrital. Como no Governo passado o pagamento ficou restrito a uma pequena parcela dos aposentados que fazem jus ao benefício, a dívida foi se acumulando, até chegar a um valor astronômico.

Com efeito, segundo levantamento da área de Gestão desta Secretaria, o atraso no pagamento da pecúnia gerou um passivo que perfaz R\$ 660 milhões, em números aproximados de junho de 2019. Esse montante é devido a cerca de 8.150 servidores aposentados. Estima-se que, a curto prazo, essa dívida mais do que dobrará. Isso porque, nos próximos anos, cerca de 11.200 adquirirão o direito à aposentadoria, e isso ocorrendo as licenças-prêmio por eles não gozadas serão também convertidas em pecúnia.

Por sua vez, a licença-servidor que se pretende instituir não é acumulável e somente em casos específicos (falecimento do servidor, aposentadoria compulsória ou por invalidez) poderá ser convertida em pecúnia.

Portanto, a presente proposição é apresentada na perspectiva de contenção da expansão de um dos principais elementos de despesa do Tesouro local.

Vale ressaltar que, no projeto, restou assegurado o direito do servidor às licenças-prêmio já adquiridas pelo atual regime, bem como a integralização do quinquênio em andamento.

Importante destacar, também, que, em âmbito Federal, o assunto teve abordagem ainda nos idos dos anos 90, pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.527/97, que extinguiu a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais. O que se noticia é que, a exemplo da União, a grande maioria das unidades da federação já adotaram tal providência. É hora de o Distrito Federal fazer o mesmo.

Por fim, informo que a estimativa do impacto anual da medida, conforme cálculos da área de Gestão Administrativa desta Pasta, é de R\$ 5.181.159,92, considerando que a proposta limita o gozo da licença-servidor a no máximo 1/3 dos respectivos beneficiários.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração. Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF 3313-8104

00040-00015184/2019-81 Doc. SEI/GDF 24281410

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLCNº 07 12019
Folha nº 32 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 131/19 – que "encaminha Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 7/19 que 'Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, para encaminhamento a Comissão que se encontra o Projeto de Lei Complementar nº 7/19, para anexação ao referido Projeto nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 13/96, informando que a proposição se encontra em **Regime de Urgência**.

Em 26/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 07 1 2019
Folha nº 33 R 1774

Ao:			t	0 1 3
SACP	X SEC.	LEGISLATIVA,	a	pedido
GMD	GMD	- 3° SEC.		V
Firm as devidas	providências,	em 26100119		

Maria Cristina R. de Oliveira Setor de Protocolo Legislativo Mat. nº 11.681